



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Gemsa Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Gemsa Moçambique.

Ministério da Justiça, em Maputo, 20 de Agosto de 2006. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a António para passar a usar o nome completo de António José Cossa.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 8 de Dezembro de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Maria de Lute Pinto Mangoma para efectuar a mudança

do seu nome para passar a usar o nome completo de Maria de Lurdes João Pinto Chiwango.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 22 de Julho de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Precelina Alberto Chamo para passar a usar o nome completo de Percina Alberto Chamo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Agosto de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Benedita Vasco Siteo para efectuar a mudança do nome do seu filho menor Aissa Benedita Manuel Chicra para passar a usar o nome completo de Benedito Manuel Chicra.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 20 de Setembro de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Alexandre Fumo para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Alexandre Luís Fumo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 18 de Outubro de 2010. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Gemsa Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas duzentas e trinta

a duzentas e quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e

notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma associação sem fins lucrativos, denominada Associação Gemsa Moçambique, com sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil setecentos e dez,

nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A associação adopta o nome de Gemsa Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO (Natureza)

A Gemsa Moçambique é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira, sem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO (Sede e duração)

Um) A associação é de âmbito nacional, tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil setecentos e dez, nesta cidade de Maputo, podendo filiar-se a qualquer congênera nacional ou estrangeira e estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando for julgado necessário.

Dois) A associação é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Dos objectivos e actividades

ARTIGO QUARTO (Objectivos)

A Gemsa Moçambique tem como objectivo promover e defender a igualdade do género nas empresas jornalísticas e contribuir para a mudança de mentalidade por parte dos jornalistas e editores com vista ao equilíbrio do género nas matérias reportadas.

ARTIGO QUINTO (Actividades)

Para a materialização dos seus objectivos, a Gemsa Moçambique irá desenvolver as seguintes actividades:

- a) Apoiar materialmente, à medida do possível, o desenvolvimento de iniciativas tendentes ao equilíbrio do género nos órgãos de comunicação, instituições de formação jornalísticas e grupos de jornalistas independentes com interesse pela igualdade do género;
- b) Cooperar com organizações congêneras da região e de outras partes do mundo, incluindo organizações de defesa dos direitos humanos;
- c) Reunir jornalistas e outros trabalhadores da comunicação social no debate sobre a questão do género na imprensa moçambicana;

d) Promover diligências com vista à obtenção de apoio diversificado para o desenvolvimento das actividades da Gemsa Moçambique e dos seus membros;

e) Providenciar assessoria técnica aos seus membros em matéria de projectos de comunicação e género, se necessário, que visem a auto-suficiência;

f) Providenciar informação e trabalho de pesquisa a parceiros internacionais;

g) Promover o uso e o livre acesso às tecnologias de informação;

h) Promover a formação profissional identificando instituições e cursos que se enquadrem nas necessidades de desenvolvimento e aperfeiçoamento dos seus membros;

i) Redigir, traduzir e publicar manuais de formação profissional e outros materiais informativos para os trabalhadores da comunicação social e o público em geral;

j) Promover conferências, seminários e debates entre profissionais da comunicação social, governo e outras entidades vocacionadas para a promoção de género;

k) Promover a realização de outras actividades adequadas com os objectivos gerais da associação.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEXTO (Categorias)

Um) Podem ser membros da associação:

a) Pessoas singulares em pleno gozo dos seus direitos, que se identifiquem com os princípios do Gemsa Moçambique e aceitem os presentes estatutos;

b) Aqueles a quem for atribuído esse estatuto por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Existem na Assembleia Geral as seguintes categorias de membros:

a) Membros fundadores – são assim considerados todos membros que tenham assinado a escritura da sua fundação;

b) Membros associados – qualquer membro activo inscrito por vontade própria que não tenha assinado a escritura;

c) Membros honorários – são entidades ou personalidades a quem for atribuída tal distinção;

d) Membros beneméritos – são indivíduos singulares ou colectivos que não sendo membros activos da associação, desenvolvem actividades relevantes à Gemsa Moçambique ou contribuem de forma significativa com recursos financeiros para o avanço das actividades da GEMSA Moçambique e aceitem os presentes estatutos. Em caso de instituições ou membros colectivos, deverão credenciar seus representantes junto da Gemsa Moçambique;

e) Os membros admitidos serão efectivos após a ratificação pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO (Admissão)

Um) A admissão dos membros efectivos é voluntária e é feita mediante proposta apresentada pelo candidato e subscrita por pelo menos dois membros efectivos.

Dois) A admissão de membros é feita pelo Conselho de Administração e confirmada pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO (Direitos)

Um) Constitui direito de todo membro efectivo:

a) Participar nos programas e projectos postos em prática pela associação;

b) Solicitar apoios e beneficiar dos programas da associação, nomeadamente, de fundos de apoio à formação profissional;

c) Exercer o seu direito de voto;

d) Eleger e ser eleito para órgãos sociais, nos termos dos presentes estatutos;

e) Recorrer de todas as deliberações ou decisões tomadas contra si.

Dois) Os direitos consagrados no presente artigo não são extensivos aos membros honorários e beneméritos.

Três) O pagamento das quotas pelos membros honorários e beneméritos é facultativo.

ARTIGO NONO (Deveres)

São deveres dos membros efectivos:

a) Respeitar e observar os presentes estatutos, os princípios da associação e as deliberações sociais;

b) Defender e divulgar os presentes estatutos e os objectivos da associação;

c) Contribuir activamente para a realização dos fins associativos;

d) Exercer com zelo e dedicação qualquer cargo associativo para o qual tiver sido eleito;

- e) Pagar pontualmente a jóia e as quotas;
- f) Tomar posição inequívoca contra todas as práticas que comprometem a igualdade do género;
- g) Velar pelos interesses e pelo património da associação, abstendo-se da prática de actos que contribuam para o desrespeito da Gemsa Moçambique.

**ARTIGO DÉCIMO
(Sanções)**

A violação dos deveres de membro determina a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da qualidade de membro pelo período máximo de seis meses;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Aplicação)**

Um) A pena de advertência é aplicável pela prática de pequena infracção.

Dois) Havendo reincidência, aplica-se a pena de repreensão registada.

Três) A pena de suspensão da qualidade de membro, aplicar-se-á a infracções mais graves.

Quatro) A persistência na violação dos deveres associativos com prejuízo grave para a associação, determina a aplicação da pena de expulsão:

- a) A aplicação das penas constantes do artigo anterior é sempre precedida da instauração do competente processo disciplinar com a excepção da pena de advertência;
- b) A demissão ou expulsão de um membro é deliberada por voto expresso de dois terços dos participantes em Assembleia Geral;
- c) A expulsão de um membro fundador, necessita cumulativamente de maioria de votos dos membros fundadores, em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

**ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Órgãos)**

Constituem órgãos sociais da Gemsa Moçambique:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

**ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Composição)**

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros efectivos da associação em pleno gozo dos direitos associativos.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

**ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Direcção)**

As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por uma Mesa da Assembleia, constituída por um presidente, um secretário e um vogal.

**ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Competência)**

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os presentes estatutos;
- b) Eleger os membros para dirigir os cargos sociais;
- c) Eleger, por meio de votação dos presentes, um dos membros de entre os candidatos ao cargo de director executivo;
- d) Eleger o Conselho Fiscal composto por três membros dos quais um será o presidente, um secretário e outro vogal;
- e) Aprovar o regulamento interno;
- f) Apreciar e aprovar o balanço anual, o relatório de contas, o programa e o plano de actividades do Conselho de Administração bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- g) Atribuir a categoria de membro honorário e benemérito;
- h) Atribuir a categoria de membros efectivos aos novos candidatos a membro;
- i) Aplicar as penas de demissão e de expulsão;
- j) Deliberar sobre todas as questões que sejam da competência dos outros órgãos;
- k) Aprovar a abertura de delegações ou representantes fora do local da sede;
- l) Deliberar sobre a extinção da associação, a liquidação e posterior destino dos bens;
- m) A Mesa da Assembleia Geral será presidida pelo presidente do conselho de Administração.

**ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Convocação)**

Um) Compete ao Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, sempre que necessário e, extraordinariamente, a pedido de

pelo menos um terço dos membros em gozo dos seus direitos, ou ainda a requerimento do Conselho Fiscal.

Dois) A convocação da Assembleia Geral é feita com quinze dias de antecedência através da publicação no jornal de maior circulação no país, onde são indicados o dia, a hora, e o local da reunião, bem como a agenda de trabalho.

**ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Deliberações)**

Um) As deliberações só são válidas quando tomadas por maioria.

Dois) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem o voto de três quartos dos membros da associação.

Três) A deliberação sobre a extinção da Gemsa Moçambique exige o voto favorável de três quartos dos membros da associação.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

**ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Definição)**

O Conselho de Administração é o órgão da administração da associação e é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

**ARTIGO DÉCIMO NONO
(Competência)**

Um) Ao Conselho de Administração compete:

- a) Dirigir a associação e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Designar representantes da associação no exterior e constituir mandatários;
- c) Administrar os recursos financeiros e o património da Gemsa Moçambique;
- d) Elaborar o regulamento interno e propor a sua aprovação;
- e) Propor o estabelecimento de delegações ou outras formas de representação da associação fora do local da sede, sempre que o julgar oportuno;
- f) Elaborar e executar os planos e programas anuais da associação;
- g) Apresentar o balanço, relatório de prestação de contas e o orçamento anual, para aprovação;
- h) Admitir membros efectivos para a associação;
- i) Propor e aplicar as penas de expulsão ou demissão; e aplicar às restantes penas previstas;
- j) Contratar pessoal para prestar serviço na associação.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Funcionamento)

Um) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo seu presidente, que dirige as respectivas sessões.

Dois) O presidente do Conselho de Administração é o presidente da GEMSA Moçambique.

Três) O presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente.

Quatro) O Conselho de Administração delibera estando presente a maioria dos seus membros.

Cinco) Compete ao tesoureiro o controlo financeiro da gestão dos fundos da associação.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Definição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controle da observância da lei e dos estatutos na Direcção, na gestão dos fundos e do património da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um relator.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a observância da lei, dos estatutos, do regulamento interno e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Examinar a escrita contabilística sempre que o julgar conveniente;
- c) Fiscalizar o cumprimento da lei na gestão financeira e a conservação do património da associação;
- d) Emitir parecer sobre o balanço e o relatório anual de prestação de contas apresentados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
(Funcionamento)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinária, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo respectivo presidente, que dirige as suas sessões e sempre que os interesses da associação o exigam.

SECÇÃO IV

Do mandato

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
(Duração)

Os membros dos órgãos sociais desempenham o mandato por um período de quatro anos, renovável apenas uma vez.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
(Património)

O património da GEMSA Moçambique é constituído pelos bens móveis e imóveis doados ou adquiridos pela associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
(Fundos)

São fundos associação:

- a) A jóia e as quotas;
- b) As receitas resultantes das suas actividades;
- c) Doações;
- d) Subsídios.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO
(Extinção)

Um) A extinção da GEMSA Moçambique é deliberada em Assembleia Geral convocada para esse efeito.

Dois) Declarada a extinção, proceder-se-á à sua liquidação, feita por uma comissão liquidatária eleita pela Assembleia Geral que determinará os seus poderes e modo de liquidação.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos membros, todos os membros fundadores serão liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
(Lei aplicável)

A GEMSA Moçambique rege-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor aplicável às Associações.

Está conforme.

Maputo, oito de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

=====
Qiangsheng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100179776 uma sociedade denominada Qiangsheng, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Tuqiang Dai, solteiro, natural da China, nascido em treze de Julho de mil novecentos e sessenta e sete, portador do Passaporte n.º G19982409, emitido em treze de Dezembro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação da China;

Segunda: Yuying Wang, solteira, natural da China, nascida em vinte e um de Setembro de mil novecentos e cinquenta e nove, portadora do

Passaporte n.º G35827200, emitido em dezoito de Agosto de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação da China;

Terceira: Shuang Wu, solteira, natural de Tianjin, nascida em dezassete de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis, portadora do Passaporte n.º G18072417, emitido em sete de Abril de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação da China;

Quarta: Jiezhen He, solteira, natural de Guangdong, nascida em vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e oito, portadora do Passaporte n.º G01828396, emitido em cinco de Setembro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação da China.

O presente contrato de sociedade autorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

A sociedade adapta a denominação de Qiangsheng, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e cinquenta e oito, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sua duração será por um tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Venda de material electrónico;
- b) Importação e comercialização de material electrónico.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias da sua actividade principal.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tuqiang Dai;
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, e pertencente à sócia Yuying Wang;
- c) Uma quota no valor de mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, e pertencente à sócia Shuang Wu;

d) Uma quota no valor de mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Jiezhen He.

ARTIGO QUINTO
(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação, total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, a qual fica reservada o direito da preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver exercê-lo.

ARTIGO SEXTO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é um órgão supremo da sociedade e suas deliberações, quando legalmente tomadas, vinculam obrigatoriamente à sociedade e aos sócios.

Dois) As reuniões das assembleias gerais realizam-se de preferência na sede da sociedade, a sua convocação será feita por um sócio gerente, por meio de carta com aviso de recepção ou outro meio legalmente permitido, com uma antecedência mínima de cinco dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalho e os documentos necessários à tomadas das deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO SÉTIMO
(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelos sócios Tuqiang Dai e Yuying Wang.

ARTIGO OITAVO
(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação dos sócios

ARTIGO NONO
(Disposições finais)

Todos os casos omissos pelo presente contrato e outras disposições serão regulamentados pelo regulamento interno a ser aprovado em assembleia geral.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Gama Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas sessenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas

número seiscentos e noventa e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, notário em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a transformação de sociedade unipessoal em por quotas, cessão de quotas, entrada de novo sócio e aumento de capital social, onde o sócio Gamaaliel Gilberto Massingue, reservando para si uma quota com o valor de trinta mil meticais, cedendo uma parte com o valor de vinte mil meticais a favor da Chiluva Mixuene Gruveta Massamba, com os seus direitos e pelo seu valor nominal. Que ainda pela mesma escritura procedeu-se ao aumento do capital social de vinte mil meticais para quinhentos mil meticais, passando a mesma a reger-se pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Gama Construções, Limitada E se regerá por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir representações, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Obras públicas de engenharia;
- b) Reabilitação e remodelação de edifícios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades acessórias e/ou complementares ao objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares, cessão e divisão de quotas, amortização de quotas

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos

mil meticais, corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gamaaliel Gilberto Massingue;
- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Chiluva Mixuene Gruveta Massamba.

Dois) O capital social poderá ser alterado com ou sem entrada de novos sócios mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Prestações suplementares)

Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital conforme as condições estabelecidas por decisão dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Havendo admissão de outros sócios na sociedade, são livres entre os sócios as cessões e divisão de quotas, bem como as cessões gratuitas feitas por estes ficando, neste caso, a sociedade com reserva de as poder amortizar caso lhe não interesse o ingresso nela dos respectivos beneficiados.

Dois) Na cessão de quotas a título oneroso feita a estranhos observar-se-ão as seguintes condições:

- a) O sócio que pretender ceder a sua quota notificará, por escrito, à sociedade, mencionando e identificando o respectivo cessionário, o preço ajustado, o modo como será satisfeito e todas as demais condições da cessão;
- b) Os sócios gozam do direito de preferência sobre as quotas em causa.

Três) É nula qualquer divisão, cessão oneração ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO
(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou partes dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) Sem prejuízos do disposto no parágrafo anterior, a sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida de amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital social.

Três) Se a amortização da quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando os sócios o novo valor nominal das quotas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

A sociedade adopta como único órgão da sociedade o conselho de gerência.

SECÇÃO I

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO

(Representação da sociedade)

A gestão da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele é conferida ao conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

O conselho de gerência é composto pelos sócios, assumindo o sócio fundador a posição de presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência)

Compete, em especial, ao presidente do conselho de gerência:

- Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que caibam na competência exclusiva atribuída pelos estatutos e por lei ao conselho de gerência.
- Planificar e executar o orçamento e o plano de actividade.
- Elaborar relatório e contas anuais e remetê-lo a uma entidade e auditoria competente.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigaçãõ da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura individualizada do sócio Gamaaliel Gilberto Massingue.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos legais.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga*.

AGEP, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182300 uma sociedade denominada AGEP, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário

Rui Merinho Raimundo Machava, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do passaporte n.º AE 058754, emitido aos dezoito de Fevereiro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração, que outorga neste acto por si e em representação dos seus filhos menores Aila Rui Machava, Kaué Rui Machava, e Dutima Cristina Machava, naturais de Maputo e residentes nesta cidade.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação, sede e formas de representação

Um) A sociedade adopta a denominação de AGEP, Limitada. A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação, comércio e representação de material não especificado, consultoria, publicidade, comercialização de consumíveis e mobiliários e de escritórios, elaboração de projectos, obras de material de alumínio, reclames publicitários luminosos e não luminosos, venda de equipamento informático, *marketing* e realizações de eventos, imobiliária, serigrafia, gráfica, agências de viagens, serviço de rent-a-car e tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou outras formas de representação social em território nacional ou fora dele.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviço.

Dois) Participações financeiras noutras empresas ou empreendimentos.

Três) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias licenças.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais repartidos em quatro quotas assim divididas pelos sócios:

- Rui Merinho Raimundo Machava, com uma quota de dez mil meticais, equivalentes à cinquenta por cento do capital social.
- Kaué Rui Machava, com uma quota de cinco mil meticais, equivalente à vinte cinco por cento do capital.
- Dutima Cristina Machava, com uma quota de dois mil e oitocentos meticais, equivalente à catorze por cento do capital social.
- Aila Gabriela Machava, com uma quota de dois mil e duzentos meticais, equivalente à onze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com observância às formalidades das leis aplicáveis ao disposto no presente estatuto.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro até ao dobro do capital social, recaindo a obrigação igualmente sobre todos os sócios.

Dois) Aquele montante estender-se-á como o máximo de que a sociedade poderá ser devedora em cada momento ao conjunto dos sócios.

Três) Os cumprimentos vencerão juros á taxa que for fixada por deliberação da assembleia geral e cada prestação será no prazo máximo de três anos.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessãõ de quota

Um) A cessãõ ou divisãõ de quotas assim como a sua oneraçãõ em garantia de quaisquer obrigaçãõs dos sócios dependem do consentimento da sociedade.

Dois) É absolutamente nula qualquer divisãõ ou cessãõ com inobservãõcia do disposto no número um do presente artigo, ficando a sociedade, em caso de violaçãõ autorizada a excluir o sócio faltoso, pagando-lhe a quota pelo seu valor nominal.

Três) A sociedade goza de direito de preferênciã no caso de cessãõ de quotas e não querendo exercê-lo o mesmo poderá preferencialmente ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) No caso de morte ou interdição de algum dos sócios e havendo vários sucessores estes designarão de entre si um representante, enquanto a decisão da respectiva quota não for autorizada ou se tal for denegado.

ARTIGO OITAVO
Direito de recesso

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade nos casos seguintes:

- a) Se lhe forem exigidos suprimentos contra o seu voto;
- b) Se ficar vencido nas deliberações tomadas sobre as matérias previstas no número três do artigo décimo sexto;
- c) Em caso de incompatibilidade grave com outro(s).

Dois) A contrapartida a pagar ao sócio exonerado corresponderá ao valor nominal da quota, acrescido de cinco por cento.

ARTIGO NONO
Direito de exclusão

A sociedade reserva-se o direito de excluir qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Nos casos prescritos na lei das sociedades por quotas e neste pacto social;
- b) Quando falte ao cumprimento de obrigações de suprimentos;
- c) Quando seja condenado por crime doloso, contra a sociedade ou outro sócio;
- d) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outro(s) sócio(s) que prejudique, embarace ou impeça a regular condução dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO
Amortização de quota

Um) A amortização de quotas será permitida nos casos de:

- a) Consentimento do seu titular;
- b) Falência do seu titular;
- c) Arresto, arrolamento ou penhora da quota ou quando por qualquer motivo, a quota ficar sujeita a outra providência judicial ou legal, de qualquer natureza.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, acrescida de cinco por cento, a pagar em quatro prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze, dezoito e vinte e quatro meses após a data da deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Lucros

Um) Anualmente será dado balanço com fecho a trinta e um de Dezembro. Os lucros,

líquidos de todas as despesas, encargos e remunerações devidas, serão distribuídos pela forma seguinte:

- a) A percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal;
- b) As percentagens, num valor máximo de trinta por cento destinados à formação, reintegração ou reforço de centros reservas ou provisões.

Dois) O remanescente líquido sessenta e cinco por cento será sempre distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas e só circunstâncias justificadas determinantes de necessidade de reforço do activo social ou de qualquer outra reserva ou criação de reserva especial poderão legitimar uma redução, não superior a quinze por cento do remanescente a distribuir.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
Fiscalização da sociedade

As contas poderão ser verificadas e certificadas por auditoria; porém qualquer dos sócios, quando assim o entender, poderá pedir uma auditoria para efeitos de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente do conselho administração por carta registada expedida com a antecedência mínima de quinze dias relativamente á data da sua realização. O prazo poderá ser reduzido para oito dias quando se trate de reuniões extraordinárias.

Dois) São válidas, independentemente da convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião na qual compareçam ou se façam representar, nos termos da lei, todos os sócios, devendo, neste caso, a acta respectiva ser assinada por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
Deliberação dos sócios

Um) A assembleia geral só poderá constituir-se validamente com a participação de sócios que representam pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital social.

Dois) A presidência caberá ao sócio maioritário.

Três) As deliberações para a modificação do contrato, de fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, exigirão o deliberativo de três quartas partes dos votos correspondente ao capital da sociedade.

Quatro) A aprovação de quaisquer outras deliberações, incluindo as que por ventura derroguem algumas disposições ligadas ao funcionamento requererá cumulativamente, a maioria absoluta dos votos emitidos e o parecer favorável do sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo será exercida pelo sócio gerente aqui designado como sendo o senhor Rui Merinho Raimundo Machava.

Dois) A sociedade se obriga pela assinatura do sócio maioritário.

Três) O director-geral será eleito através do voto aberto na assembleia geral, devendo obter mais de cinquenta e um de votos.

Quatro) O critério, descrito no número precedente será praticado para a eleição dos directores das divisões

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a responder por actos ou documentos estranhos as operações sociais.

Seis) É proibido a qualquer dos socios obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, avals e actos semelhantes, sob pena de indenizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida mesmo que tais obrigações sejam exigidas á sociedade.

Em todo o caso, tais obrigações serão consideradas nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
Continuidade da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representante do interdito os quais, aqueles, nomearão, entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Dois) Os herdeiros deverão, no prazo de cento e vinte dias indicar um que a todos representa.

Não fazendo, terá a sociedade o direito de proceder á amortização da quota.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei, por deliberação maioritária da gerência.

ARTIGO NONO
Exercício e balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço de contas e resultados proceder-se-á ao dispor do artigo décimo segundo, serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposição final

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício á data da dissolução, adjudicando-se o activo social aos sócios nos termos prescritos nestes estatutos, depois de pagos os credores.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Portas Galore, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181185 uma sociedade denominada Portas Galore, Limitada.

Primeiro: Cornelis Johannes Bothma, casado sob o regime de separação de bens com Margrieth Bothma, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na Rua da Alcântara, número mil e noventa e nove, cidade da Matola, portador do DIRE n.º 06331699, emitido aos dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete, pela Direcção Provincial de Migração;

Segunda: Margrieth Bothma, casada, sob o regime de separação de bens com Cornelis Johannes Bothma, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na Rua Umbelúzi, número cento e catorze, cidade de Maputo, portadora do DIRE n.º 06280399, emitido aos trinta de Novembro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração.

É celebrado o presente contrato de constituição de sociedade comercial por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Portas Galore, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na Avenida União Africana, número setecentos e trinta e dois, cidade da Matola.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma província ou para outra, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Comercialização de todo tipo de material de construção;
- b) Trabalhos de carpintaria, caixilharia de vidro, pré-fabricados e montagem de edifícios;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido seguir os procedimentos adequados.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais sendo uma no valor de dezoito mil meticais, o equivalente a noventa por cento do capital, pertencente ao sócio Cornelis Johannes Bothma e outra quota no valor de dois mil meticais o equivalente a dez por cento do capital, pertencente à sócia Margrieth Bothma.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando desde já autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente, em segundo lugar, o direito

de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete ao sócio Cornelis Johannes Bothma.

Dois) O gerente fica desde já investido dos poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) O gerente poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do gerente ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze

dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral, poderá fazer-se representar por qualquer outra pessoa, mediante carta por ele assinada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Centro Infantil e Colégio Vila das Letras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100181193 uma sociedade denominada Centro Infantil e Colégio Vila das Letras, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Aurora Boaventura Chambule Kapfumvuti, casada, com Mandawa Kapfumvuti, em regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro de Singatela, Maputo província, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100177857B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e nove de Abril de dois mil e dez;

Segundo: Mandawa Kapfumvuti, casado, com Aurora Boaventura Chambule em regime de comunhão de bens, de nacionalidade zimbabweana, residente no bairro de Singatela, Maputo província, portador de Passaporte n.º AN960176, emitido pela Direcção-Geral de Registo de Harare, aos dez de Janeiro de dois mil e cinco.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Centro Infantil e Colégio Vila das Letras, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Bairro Kongolote A, casa número cento e vinte e nove, quarteirão dois, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

A sociedade tem por objecto principal:

- a) prestação de serviços de ensino pré-escolar, primário, incluindo actividade de desporto e aulas de línguas;
- b) Prestar serviços de transporte escolar, cantina escolar, aluguer de espaços;
- c) Adquirir, contruir, local ou alugar bens imóveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local.

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios:

- Aurora Boaventura Chambule Kapfumvuti, com o valor de dez mil metcais corresponde a cinquenta por cento do capital e Mandawa Kapfumvuti, dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO (Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A divisão e a concessão de quota, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio, quando pretender alienar a sua quota, informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade.

ARTIGO SEXTO (Nulabilidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceito no artigo antecedente.

ARTIGO SÉTIMO (Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios, competindo aos sócios decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO OITAVO (Administração)

Um) Administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelos sócios, que se reserve o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO NONO
(Direcção-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO DÉCIMO
(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um sócio gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) De administrador nomeado pelos sócios.

Três) Do sócio e do administrador em simultâneo.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros ou perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar o relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição de fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados dos mais amplos poderes para o efeito

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não se manifeste, no prazo de seis meses após a notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados e resolvido de acordo com a legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

=====
Lre Real Estate, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181851, a sociedade denominada Lre Real Estate, S.A, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
(Forma e denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade, sob forma de sociedade anónima que adopta denominação Lre Real Estate, S.A.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO TERCEIRO
(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil trezentos e setenta e um, rés-do-chão, na cidade de Maputo, sem prejuízo do administrador único a deslocar para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- a) Actividade imobiliária, compra e venda de bens imóveis;
- b) Arrendamento e aluguer de bens imóveis;
- c) A sociedade poderá explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria com exportação e importação, permitido por lei, que a assembleia geral decida e para o qual obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II
Do capital social

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, realizado em cem por cento, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de duzentos meticais.

Dois) O capital social da sociedade, pode ser aumentado ou reduzido nos termos e condições legalmente previstos, mediante deliberação da assembleia geral, a qual fixa, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e os prazos de realização das novas participações de capital do mesmo decorrente.

Três) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta acções.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Cinco) Os certificados serão assinados pelo administrador único, podendo a assinatura ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autênticos com o selo branco da sociedade.

Seis) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo for deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão à favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos presentes ou futuros certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao administrador único, por carta dirigida ao mesmo a notificação de venda, os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe a transmitir: as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Quatro) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda o administrador único deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Cinco) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito ao administrador único.

Seis) Expirado o prazo referido no número anterior, o administrador único deverá imediatamente intimar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de sessenta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência o administrador único dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Sete) Se nenhum accionista quiser exercer o seu direito de preferência, o Administrador único deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias, após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue por prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de sessenta dias para a realização da assembleia geral.

Oito) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Nove) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem impositivas a terceiros adquirentes de boa-fé.

Dez) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO SÉTIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o administrador único, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O administrador único, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do administrador único.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar total ou parcialmente as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo sexto, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo sétimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Falecimento de sócio)

Falecendo um sócio, a sua parte social não se transmite aos herdeiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são:

- a) Assembleia geral;
- b) Administrador único; e
- c) Fiscal único.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) O presidente e secretários da mesa da assembleia geral, o administrador único e o fiscal único são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos, contados a partir da data da sua nomeação.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Remuneração dos membros dos corpos sociais)

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições a uma comissão constituída por três membros, designados para o efeito, por períodos de três anos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Composição da assembleia geral)

A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórios para todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Representação dos accionistas)

Um) A assembleia geral é composta exclusivamente pelos accionistas.

Dois) A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Três) O administrador e o fiscal único deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse e atribuir poderes ao administrador único e ao fiscal único, assinar os autos de posse e os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, da administração e do fiscal único, assim como as outras funções atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Três) O secretário, além de apoiar o presidente, deve preparar todos os livros legais e todas as tarefas administrativas relativas à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Reuniões)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede da sociedade mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade e em concordância com o administrador e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a pelo menos, sessenta por cento das acções com direito de voto, salvo nos casos em que a lei ou os estatutos exija maior representação.

Dois) Em nenhum caso se considera tomada uma deliberação que não tenha sido aprovada por maioria de pelo menos três quintos dos votos.

Três) Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Votação)

Um) Cada acção corresponde a um voto.

Dois) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas com direito de voto, manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito;
- b) A sua concordância, quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou pelos presentes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação dos administradores e de uma sociedade de auditores externos se e quando for necessário;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Definição da remuneração do administrador único e do fiscal único; e
- f) Outros actos referidos nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Administrador único)

A sociedade é administrada e representada por um administrador único.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
(Poderes)

Um) O administrador único terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuem, em exclusivo, à assembleia geral.

Dois) Compete-lhe, em particular:

- a) Convocar a assembleia geral;
- b) Propôr à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- c) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade;
- d) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- e) Tomar ou dar de arrendamento, bem como de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;

- f) Trespasar estabelecimentos, propriedades da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- g) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente garantidos;
- h) Constituir mandatários para quaisquer fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes;
- i) Definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições e remunerações;
- j) Exercer o poder regulamentar e disciplinar sobre os trabalhadores.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade cabe a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
(Exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas conforme a assembleia geral determinar;
- d) Outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
(Dissolução por deliberação)

A deliberação de dissolução será tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO
(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO
(Acordos parassociais)

Entre os accionistas os acordos parassociais celebrados sempre que necessários, são válidos.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO
(Casos omissos)

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes Jmm – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade De Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notaria em exercício no referido cartório, foi constituída por Jorge Moreira Matebule Júnior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação da sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Transportes JMM, Limitada, e terá a sua sede na Avenida Mártires da Machava, número oitocentos e cinco, sexto andar direito, Maputo.

Dois) A gerência fica desde já autorizada, sem necessidade do consentimento de outros órgãos, a deslocar a sua sede dentro do território nacional ou no estrangeiro, onde e quando ao sócio lhes convier.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de transportes de passageiros, bem como de inertes e de mercadorias em geral, aluguer de equipamento para obras públicas e trabalhos de empreitada e prestação de serviço em geral.

Dois) A sociedade pode dedicar-se a outros ramos de comércio geral e indústria em que o sócio único decidir e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, a que corresponde uma quota única, pertencente ao sócio Jorge Moreira Matebule Júnior.

Dois) A sociedade poderá livremente adquirir participações ou associar-se com qualquer entidade, noutras sociedades, empresas, empreendimentos ou consórcios existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto.

Três) A sociedade desenvolverá a sua actividade directamente ou em associação ou em consórcio com qualquer entidade, sociedade ou empresa.

ARTIGO QUINTO
(Gerência)

Um) A administração e representação da sociedade, são confiadas à gerência, constituída por um ou mais gerentes.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do sócio único;
- b) Pela assinatura de um procurador mandatário, nos termos e limite do respectivo mandato.

Três) Fica desde já nomeado gerente o sócio Jorge Moreira Matebule Júnior.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade assume de pleno desde hoje, todos os direitos e obrigações decorrentes de actos e negócios jurídicos celebrado pelo sócio único relacionado com a actividade da empresa e negociados ou concluídos antes da outorga do acto de constituição, escritura do contrato de sociedade, de eventuais publicações ou necessidades inerentes ao início da actividade,

locação ou aquisição de estabelecimentos, equipamentos e outros bens e produtos afectos à laboração.

ARTIGO SÉTIMO
(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre.

ARTIGO OITAVO

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição e inabilitação do sócio único, continuando com, os herdeiros do falecido e/ou, o representante legal do interdito ou inabilitado.

ARTIGO NONO
(Distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzidas a percentagem destinada à formação ou reintegração do fundo de reserva legal, e quaisquer fundos ou destinos especiais, que o sócio resolva criar, terão o destino que for decidido pelo sócio único em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO
(Balanço)

Os anos sociais são os civis e os balanços serão em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano subsequente àquele a que disser respeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Dissolução)

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Normas supervisa)

Em tudo o omissio regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**Complexo Residencial King
Fisher Bay, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e oito a setenta do livro de notas para escrituras diversas número trinta e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B, em pleno

exercício de funções notariais, foi constituída entre Sérgio Mateus Pais Mamede e Grácio Gulamo Abdul Remane Abdulá uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO
(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta o nome da firma Complexo Residencial King Fisher Bay, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Dezanove de Outubro, em Vilankulo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO
(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção e venda de casas para habitação em condomínio fechado, com a máxima amplitude permitida por lei, nomeadamente:

- a) Importação de módulos pré-fabricados de casas;
- b) Importação de materiais de construção e outros equipamentos para casas;
- c) Arrendamento de casas;
- d) Arrendamento de lojas, ginásios, restaurantes e outros;
- e) Administração e gestão de condomínio.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas designadas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e seiscentos meticais, pertencente ao sócio Sérgio Mateus Pais Mamede;
- b) Uma quota no valor nominal de quatrocentos meticais, pertencente ao sócio Grácio Gulamo Abdul Remane Abdula.

ARTIGO SEXTO
(Aumento de capital)

Um) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil metcais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações, sendo certo que serão irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio deverá incluir uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;

c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;

d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

Primeiro — Assembleia geral

ARTIGO DECIMO SEXTO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral Ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositada e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes Estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo — Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltado temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO (Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;

f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro — Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO II

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO (Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO (Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO (Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo exmo senhor Sérgio Mateus Pais Mamede.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, seis de Outubro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Duplo Dragão Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180243 uma sociedade denominada Duplo Dragão Industrial, Limitada.

Primeiro: Hai Hu, solteiro, natural de Guizhou – China, de nacionalidade chinesa, natural de Guizhou – China, portador do Passaporte n.º G 40086675, emitido na China, no dia catorze de Julho de dois mil e dez;

Segundo: Jianwei Hao, casado, com Wang Ping em regime total de comunhão de bens, de nacionalidade chinesa, natural de Henan – China, portador do Passaporte n.º G43154085, emitido na China, no dia vinte e nove de Junho de dois mil e dez;

Terceiro: Zhizhong An, casado, com Zheng Xueqiong, em regime de comunhão total de bens, de nacionalidade chinesa, natural

de Guizhou-China, portador do Passaporte n.º G36676469, emitido na China, no dia vinte e cinco de Dezembro de dois mil e nove;

Quarto: Daixiong Cai, casado, com Wang Guoqin, em regime de comunhão total de bens, de nacionalidade chinesa, natural de Guizhou – China, Portador do passaporte n.º G23465336, emitido na China, no dia seis de Setembro de dois mil e sete;

Quinto: Xiao Luo, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural de Hunan – China, portador do Passaporte n.º G44436725, emitido na China, no dia vinte e cinco Julho de dois mil e dez;

Sexto: Chang Hua Shan – casado, com Hao Haiying, em regime de comunhão total de bens, residente nesta cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 020834, emitido em Maputo, no dia vinte e três de Maio de dois mil e seis, e portador do Passaporte n.º G14115417, emitido na China.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável:

**ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)**

Duplo Dragão Industrial, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

**ARTIGO SEGUNDO
(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

**ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)**

A sociedade pretende desenvolver como o seu objecto social, com importação e exportação:

- a) Prospecção, exploração e comercialização de carvão e de outros produtos minerais;
- b) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual obtenha a necessária autorização.

**ARTIGO QUARTO
(Capital social)**

O capital social é fixado em cem mil meticais, representado por seis quotas integralmente subscritas pelos sócios, nas seguintes proporções:

- a) Hai Hu, uma quota de cinco por cento, correspondentes a cinco mil e meticais;

b) Jianwei Hao, uma quota de cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais;

c) Zhizhong An, uma quota de setenta e cinco por cento, correspondente a setenta e cinco meticais;

d) Daixiong Cai, uma quota de cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais;

e) Chang Hua Shan, uma quota de cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais;

f) Xiao Luo, uma quota de cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais.

**ARTIGO QUINTO
(Aumento do capital social)**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

**ARTIGO SEXTO
(Suprimentos)**

Não se poderá exigir do sócio das prestações suplementares. O sócio único, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que para o desenvolvimento da sociedade se julgarem indispensáveis.

**ARTIGO SÉTIMO
(Divisão de quotas)**

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

**ARTIGO OITAVO
(Administração e gerência)**

Um) A administração da sociedade será exercida por Zhizhong An, que assume as funções de sócio-gerente, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao sócio-gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes

consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do sócio-gerente.

**ARTIGO NONO
(Amortização de quotas)**

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar na sociedade.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

**ARTIGO DÉCIMO
(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócio poderá fazer – se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios, que sejam pessoas colectivas, indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Ano social e balanços)**

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de

Dezembro de cada ano civil e será submetido á aprovação da assembleia geral.

**ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Fundo de reserva legal)**

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Liquidação)

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Casos omissos)

Em tudo omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicáveis na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez — O Técnico, *Ilegível*.

**CDM – Construtora
de Desenvolvimento
de Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e dez, exarada a folhas quarenta e oito a quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede
e objecto**

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação CDM – Construtora de Desenvolvimento de Moçambique, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, a data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade, no estrangeiro, poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal as actividades a prestação de serviços na área de manutenção e reabilitação de imóveis.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acesssória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizada e os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Danilo Lanzize Mahomed Saide;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Ivo Wandsneider Caminho Fernandes.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar á sociedade os suplementos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, esta passará a pertencer a cada um dos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais, gerência
e representação da sociedade**

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quotas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade de capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de oitenta por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo de dois administradores a serem nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete ao director-geral exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticarem todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores, em todos os actos e contratos, podendo, estes, para determinados actos, delegarem poderes a outros sócios ou procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em todo o omissis será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e dez. — A Técnica, *Albertina Nataniel Macia Maluleque*.

DLW Turisconsult, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181371 uma sociedade denominada DLW Turisconsult, Limitada.

Entre:

Primeira: Dália Zuleca Momade Vaz, casada, trinta e seis anos, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de

Identidade n.º 110240279 Z, residente no Bairro da Liberdade, Rua de Nacala, número quinhentos e doze, quarteirão sete, que outorga por si e em representação de suas duas filhas menores;

Segunda: Wendy Irina Momade Vaz Moamba, solteira, de treze anos, de nacionalidade moçambicana, nascida a vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e seis, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300242615 J, residente no Bairro da Liberdade, Rua de Nacala, número quinhentos e doze, quarteirão sete;

Terceira: Luwaya Nahara Momade Vaz Moamba, solteira, de quatro anos, registo n.º R2101, nascida a vinte oito de Novembro dois mil e cinco, residente no Bairro da Liberdade, Rua de Nacala, número quinhentos e doze, quarteirão sete.

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação DLW Turisconsult, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da administração, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade turística, prestação de serviços de agenciamento de turismo, promoção do turismo comunitário, rural ou local, desenho e implementação de projectos turísticos, prestação de serviços, consultoria, assessoria na área do turismo nas componentes jurídica, social, financeira, entre outras, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, desde que devidamente autorizada e os seus sócios acordem.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

e corresponde à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Dália Zuleca Momade Vaz;
- Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Wendy Irina Momade Vaz Moamba;
- Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Luwaya Nahara Momade Vaz Moamba.

ARTIGO QUINTO
(Aumentos de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização do todo ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO
(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à sociedade carecem da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SÉTIMO
(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, tendo direito de preferência a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO
(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses;
- d) Quando um sócio deixe, injustificadamente, de ter participação activa nos assuntos sociais, ainda que não exerça funções de administração por período superior a dois anos.

Três) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conformes ao disposto no artigo tricentésimo terceiro do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberarem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede social para fora do país.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Dália Zuleca Momade Vaz, que fica, desde já, nomeada administradora.

Dois) A administradora poderá obrigar a sociedade através da sua assinatura, em todos os seus actos e contratos.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, incluindo mandatários forenses, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar pela sócia Dália Zuleca Momade Vaz.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade

poderá passar a ser gerida por um conselho de administração cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade dos administradores)

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela administração e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou courier e com a antecedência mínima de trinta dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

Três) Reunidos os sócios detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, quer tenha ou não havido convocatória.

Quatro) Os sócios também podem deliberar sem recurso à assembleia geral desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujos conteúdos, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio)

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

MOZMINE – Empresa Mineira Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Maio de dois mil e nove, lavrada a folhas seis verso a nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e três da Conservatória Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador, foi

constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Chaque Gicoba e Luís Filipe Barroso Pina.

Verifiquei e identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por MOZMINE – Empresa Mineira Moçambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de MOZMINE – Empresa Mineira Moçambique, Limitada, com sede em Pemba, na Avenida Um de Maio, número trezentos e noventa, rés-do-chão, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercer as actividades:

- a) Prospecção e pesquisa de pedras e semi-preciosas;
- b) Exportação de pedras e semi-preciosas;
- c) Similares.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objectivo principal, desde que devidamente autorizadas em que os sócios decidiram em qualquer ponto do território nacional e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO
(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, sendo as quotas diferentes, pertencentes aos sócios: a primeira de Chaque Gigoba, dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento; a segunda de Luís Filipe Barroso Pina, nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento. O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios.

ARTIGO QUINTO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SEXTO
(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar a quota quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO
(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO
(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Luís Filipe Barroso Pina, nomeado logo após o registo da sociedade, com dispensa de caução.

Dois) Compete à gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- b) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- c) Zelar pela organização da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura conjunta do gerente.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por àquele ou pela sociedade.

ARTIGO NONO
(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO
(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a sociedade entender necessárias;

c) A parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos que forem julgados convenientes pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a serem definidos pelo bem da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei. Neste caso, os sócios serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Casos omissos)

Único. Em todos o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, aos vinte e seis de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

=====
ENACOMO, S.A.

Assembleia Geral Ordinária

CONVOCATÓRIA

Nos termos do artigo décimo terceiro dos nossos estatutos, convoco a Assembleia Geral da Enacomo – Empresa Nacional de Comércio, S.A., em sessão ordinária, na Sede social em Maputo, Avenida Zedequias Manganhela n.º 520, 1.º andar, pelas 15 horas do dia 3 de Novembro de 2010 com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discutir aprovar ou modificar, os relatórios, balanços e contas do Conselho de Administração e os pareceres do Conselho Fiscal referentes aos exercícios findos em 31 de Dezembro de 2008 e 31 de Dezembro de 2009;
2. Discutir e deliberar sobre a aplicação de resultados;
3. Informação sobre o processo de reestruturação da empresa;
4. Eleição dos órgãos sociais para o triénio 2010/2012;
5. Outros assuntos de interesse para a sociedade.

Nos termos do artigo 11.º dos estatutos, poderão comparecer à Assembleia Geral todos os accionistas titulares das acções nominativas averbadas no livro de registo de acções até 10 (dez) dias antes da realização da assembleia.

Tratando-se de accionistas titulares de acções ao portador, deverão os mesmos fazer provas dessa qualidade, mediante depósito na sede social da Enacom dos respectivos títulos até 5 (cinco) dias antes da data da realização da Assembleia.

Maputo, 29 de Setembro de 2010. — O Presidente da Mesa da Assembleia, *Kekobad Patel*.

Ministério dos Recursos Minerais

CONVOCATÓRIA

O Sector Mineiro de Moçambique tem vindo a registar um crescimento assinalável de empresas e indivíduos interessados na actividade mineira no país. Alguns projectos mineiros encontram-se numa fase avançada de pesquisa geológica e desenvolvimento, tendo nos seus programas o início de extracção previsto para dentro de pouco tempo, o que impõe uma troca de informação sistemática entre os diferentes intervenientes.

Neste âmbito, o Ministério dos Recursos Minerais irá organizar um encontro com os Titulares de metais básicos e metais preciosos no próximo dia 11 de Novembro de 2010, no Hotel Vip Maputo, das 8 às 18 horas. Assim, tema honra de convidar à Vossa Excelência a participar no referido encontro.

A taxa de inscrição por pessoa é de 2 500,00 MT (dois mil e quinhentos meticaís) devendo a mesma ser depositada na conta n.º 899870 – MIREM, Exploração Mineira Pequena Escala (Millenium Bim.).

Agradecemos desde já a confirmação através dos seguintes contactos: Eng. Alfredo Nogueira, e ou dra. Eva Essupa: Tel: 21 320024/21 429615 Fax: 21 325680/21360198; Celular: 823200520; E-mail: alfredo.nogueira@mirem.gov.mz; evaesspa@yaoo.com.br

Maputo, 19 de Outubro de 2010. — O Secretário Permanente, *Horácio Belengueze*.

Sogecoa (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze dias do mês de Outubro de dois mil e dez, na Conservatória em epígrafe, procedeu-se a alteração parcial do pacto social da sociedade Sogecoa (Moçambique), Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número doze mil cento e doze, a folhas cento e dezoito verso do livro C traço vinte e nove, com sede em Maputo como forma de expandir o objecto societário

para outras áreas de exploração mineira. Em consequência altera-se o artigo terceiro do pacto social que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a importação/exportação, comércio por grosso e a retalho de televisões, rádios, material eléctrico, electrodomésticos, produtos alimentares, representações de material não especificado, construção civil e obras públicas, compra, venda e arrendamento de móveis, imobiliária, fábrica de material de construção civil e consultoria técnica, pesquisa e exploração de recursos mineirais.

Para o ponto dois foi nomeado o senhor Jiang Zhaoyao para dar seguimento a todo o processo até ao fim da execução desta alteração.

E por nada mais haver por alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Ascendente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de sete de Outubro de dois mil e dez, da assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe foi alterado o objecto social e consequentemente alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a prossecução das seguintes actividades:

- a) Venda a grosso e a retalho dos artigos de mercearia;
- b) Prestação de serviços de vulcanização;
- c) Transporte de passageiros e cargas;
- d) Turismo;
- e) Exploração da indústria hoteleira;
- f) Desporto;
- g) Entretenimento, promoção e realização de espectáculos musicais e outros;
- h) Realização de estúdios e gravação musical;
- i) Actividade de edição musical;
- j) Internet café.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos subsidiárias, complementares à sua actividade e outras actividades não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Stoben Fish Liners, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Fevereiro de mil e nove, lavrada de folhas cento e vinte e uma a cento e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e cinco A do Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social: O sócio António Xavier Chiulume, cedeu a sua quota na totalidade no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, a favor do senhor Luiz Manuel Vieira de Gouveia e a sócia Ruth Jacobus, cedeu a sua quota na totalidade no valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital social, a favor de senhor Luiz Manuel Vieira de Gouveia e o sócio Bared Jacobus Louw, cedeu na totalidade a sua quota no valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital social, a favor do senhor Jorge António Coelho Ferreira e por sua vez o sócio Filipe Cinturão Vilanculos, cedeu a sua quota na totalidade no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social também a favor do senhor Jorge António Coelho Ferreira que entraram para sociedade como novos sócios, e os sócios Ruth Jacobus, António Xavier Chiulume, Bared Jacobus Louw e Filipe Cinturão Vilanculos, apartam-se da mesma e nada tem haver dela.

Que estas cessões de quotas foram efectuadas com todos os direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas, pelo preço correspondente aos seus valores nominais, que declaram ter recebido do cessionário, o que por isso lhes conferiu plena quitação.

Pelo terceiro e quarto outorgantes foi dito:

Que aceitam estas quotas ora cedidas, nos termos exarados.

Em consequência da cedência de quotas ora operada, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro em um milhão e duzentos e cinquenta mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de seiscentos e vinte e cinco mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge António Coelho Ferreira;

- b) Uma quota no valor de seiscentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luiz Manuel Vieira de Gouveia.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Urbanceu-Construções, Empreendimentos Urbanísticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100184516 uma sociedade denominada Urbanceu-Construções, Empreendimentos Urbanísticos, Limitada.

Entre:

Primeiro: Evaristo Enoque João, solteiro, maior, natural de Maxixe, de nacionalidade moçambicana residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110032569V, emitido aos, quinze de Fevereiro de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Segundo: António da Conceição Tavares, solteiro, maior, natural de Angola, de nacionalidade angolana, acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º N0436775, emitido aos, seis de Julho de dois mil e cinco, em Luanda;

Terceiro: Jorge Guilherme Aguiar Ribeiro Dias Duarte, solteiro, maior, natural de Nossa Senhora de Fátima-Lisboa, acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J380584, emitido aos onze de Outubro de dois mil e sete, pelo Governo Civil de Lisboa.

Que, pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Urbanceu-Construções, Empreendimentos Urbanísticos, Limitada e, tem a sua sede em Maputo, na Rua de Kassuend número cinquenta, nono andar direito, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços na área da indústria;
- Extracção de pedra, pedras ornamentais e de outras pedras para a construção, de calcário e gesso, extracção de areia, sabro e pedra britada, argilas e caulino;
- Indústria de madeira;
- Fabricação de perfumes cosméticos e de produtos de higiene, óleos essenciais, artigos de borracha e materiais plásticos e entre outros artigos para construção;
- Prestação de serviços na área de construção;
- Fabricação de produtos cerâmicos para construção e de produtos refractários;
- Construção civil;
- Consultoria, projectos de arquitectura e engenharia e técnicas afins;
- Imobiliária, compra e venda de bens imobiliários e avaliação imobiliária, intermediação.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação dos sócios, associar-se a outras empresas quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de três mil meticais assim distribuído:

- Evaristo Enoque João, uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais;
- António da Conceição Tavares, uma quota no valor nominal de mil meticais;
- Jorge Guilherme Aguiar Ribeiro Dias Duarte, uma quota no valor nominal de quinhentos meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalizações de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo à sociedade em primeiro lugar, quando à cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando houver mais de um sócio candidato à cessão ou divisão de uma quota proceder-se-á o rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer o uso do mencionado direito de preferência, então, o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente com quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

Representação da sociedade

A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme deliberado na assembléia geral, compete aos sócios Evaristo Enoque João, António da Conceição Tavares e Jorge Guilherme Aguiar Ribeiro Dias Duarte que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando uma das assinaturas, para obrigar a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para a reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral reúne-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes nomearem seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Lusomat Materias de Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100184494 uma sociedade denominada Lusomat Materias de Construção, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Cesário Henrique Gomes Leal, casado com Liliana Alexandra Rico Ferreira, em comunhão de bens adquiridos, natural de Portugal, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J770700, emitido no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e oito, em Portugal;

Segunda: Liliana Alexandra Rico Ferreira, casada com Cesário Henrique Gomes Leal, em comunhão de bens adquiridos, natural da Venezuela, residente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º J449379, emitido no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e oito, em Portugal.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

A sociedade adapta o nome de Lusomat Materias de Construção, Limitada e tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número mil seiscentos e vinte e dois rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a venda de matérias de construção e comércio geral a grosso e a retalho com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO
Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Cesário Henrique Gomes Leal, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento e Liliana Alexandra Rico Ferreira, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO
Aumento do capital

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído, quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO
Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO
Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Cesário Henrique Gomes Leal.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por empregados de sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO
Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO
Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO
Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**BBrands – Comunicação,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181932 uma sociedade denominada BBrands - Comunicação Limitada.

Entre:

Miguel de Almeida Proença, solteiro, natural do Campo Grande, distrito de Lisboa - Portugal e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º H113039, de vinte e oito de Setembro de dois mil e quatro, emitido pelo Governo Civil de Lisboa e Patrícia Carla Aquarelli Belisário, solteira, natural de São Paulo e residente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º YA 121845, de dezasseis de Julho de dois mil e dez, emitido pela Embaixada do Brasil em Maputo, pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de BBrands – Comunicação, Limitada, tem a sua sede na Rua da Kongwa número cento e trinta e sete, rés-do-chão, Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Comunicação;
- b) Produção de audiovisuais e multimédia;
- c) Publicações impressas e *online*;
- d) Formação;
- e) Realização e eventos;
- f) Comunicação estratégica;
- g) Plataformas de média;
- h) Acessoria de imprensa;
- i) *Branding*;
- j) Importação e exportação;
- k) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota do valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Miguel de Almeida Proença;
- b) Uma quota do valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente a sócia Patrícia Carla Aquarelli Belisário

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelos dois sócios, bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) Os sócios poderão delegar parte ou a totalidade dos seus poderes entre si ou em pessoas estranhas à sociedade deliberando em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta com aviso de recepção, fax, ou outra forma oficial de comunicação dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade e seja aprovada pelos órgãos gerenciais.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Lusolift – Comércio e Assistência de Equipamentos Industriais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e quatro a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e quatro traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Gonçalo Filipe de Oliveira Sousa cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de duzentos e dezasseis mil meticais a favor da senhora Maria Manuela Gomes Oliveira Sousa, que entrou para a sociedade como nova sócia.

Que em consequência da cessão de quota operada é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e vinte

mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e dezasseis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Manuela Gomes Oliveira Sousa;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quatro mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel José Jesus Sousa.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Setembro de de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Gschem – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182181 uma sociedade denominada Gschem – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do artigo duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial, Yang Jingkai, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º G25927164, emitido em Shang Dong, aos trinta de Novembro de dois mil e sete e válido até vinte e nove de Novembro de dois mil e dezassete, no acto de constituição da sociedade representado por Yang Jingkai, com poderes especiais para o efeito, constitui uma sociedade por quotas, que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Gschem – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Avenida Cardeal Alexandre dos Santos, número setecentos e setenta barra A, traço dois, Bairro Laulane, Maputo, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agência ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a importação, exportação e comercialização a grosso e a retalho dos artigos das classes II (artigos de

electricidade e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos; discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio); V (tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó e de loiça e peúgas, cortinados e seus acessórios); VII (calçado e artigos para calçado); XIII (só produtos químicos); e XX (artigos de menage, excluindo os eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, louça e quinquilharias, incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para casa de banho, vassoras e escovas; artesanato e artefatos tipicamente regionais; artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas porta-moedas e cintos, móveis, artigos de colcheiro e semelhantes, cobertores para o chão, quadros e artigos de decorativos, geleiras, fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passarolas de pressão, instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais e torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolhas, colheres de pau e flores artificiais; malas de senhora, carteiras, recordações e brinquedos; jorras jarrões, soliários de plástico, porcelana, vidro, bibelot de plásticos, metal e vidros e de todos os acessórios relacionados com arte de florista).

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente escrito e realizado, é de vinte mil meticais, que corresponde a uma quota, pertencente a primeira ao sócio (gerente) Yang Jingkai, no valor de vinte mil meticais, correspondente a uma quota de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelo sócio ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não haverá prestação de capital, mas o sócio (gerente) poderá fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo duzentos e noventa e cinco do Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

Gerência

A administração e gerência da empresa e sua representação em juízo e fora dele, activa

e passivamente, será exercida por um sócio (gerente), dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto.

ARTIGO NONO

Responsabilidades do gerente

O gerente responde pela empresa pelos danos a esta causados, por actos ou comissões praticados por preterição dos deveres legais ou contratuais.

ARTIGO DÉCIMO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que sejam resolvidas criar as quantias que se terminarem por acordo unânime do sócio (gerente).

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada com o sócio (gerente).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz – Investimentos e Gestão Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182084 uma sociedade denominada Moz – Investimentos e Gestão Imobiliária, Limitada.

Entre:

Primeira: Maria Paulo Manusse, solteira, maior, natural de Maputo e residente na cidade da Matola C, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100136609Z, emitido aos seis de Maio de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: André Paulo Barbosa, casado com Odete Nombora em regime de comunhão de bens, residente na Avenida Julius Nyerere,

número trezentos e sessenta, décimo oitavo andar, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100126216S;

Terceiro: Carlos Afonso Chissano, casado com Zuleca Júlio Chirindza em regime de comunhão de bens, natural de Chibuto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100361040C, emitido aos quatro de Agosto de dois mil e dez, em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Moz – Investimentos e Gestão Imobiliária, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número oitocentos e sessenta e um, bairro Central, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

O objecto social da sociedade consiste no exercício da actividades de prestação de serviços na área de gestão imobiliária, realização de investimentos de construção, arrendamento de imóveis de habitação, escritórios e de serviços, serviços de manutenção de imóveis e equipamentos; gestão, exploração, administração de negócios de compra e venda de propriedades imobiliárias e similares, promoção e gestão e administração imobiliária; bem como a prestação de serviços na área da sua especialização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, integralmente subscrito e divididos em três quotas:

- a) Quarenta por cento, equivalente a quatrocentos mil meticais, pertencente a Maria Paulo Manusse;
- b) Trinta por cento, equivalente a trezentos mil meicais, pertencente a Carlos Afonso Chissano;
- c) Trinta por cento, equivalente a trezentos mil meticais, pertencente a André Pablo de Lemos Barbosa.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence aos sócios que desde já ficam nomeados com dispensa de caução e com remuneração fixada em assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos, e sempre que necessária a assinatura do sócio maioritário, ou de qualquer dos sócios.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensada as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordam por escrito que esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede da social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Contas e resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos determinados por lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em todo o caso omissis regularão as disposições legais e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

IZ MOZ – Serviços e Tecnologias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Maio de dois mil e dez, da sociedade IZ MOZ – Serviços e Tecnologias, Limitada, matriculada sob NUEL 100062410, deliberaram a cessão da quota no valor de quarenta e nove mil meticais, que a sócia Partinveste – Investimentos e Participações, S.A, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Luís Filipe Pereira Rocha Brito. Em consequência da cessão efectuada, é alterada a redacção do artigo quarto e nono do contrato social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cem mil meticais, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro e encontra-se dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticais, pertencente ao sócio Luís Filipe Pereira Rocha Brito;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais, pertencente à sócia I-Zone SGPS, S.A.

ARTIGO NONO

Administração

São desde já nomeados administradores, Luís Filipe Pereira Rocha Brito e Rui Manuel Falcão Guereiro Escorrega, sendo o último em representação da sócia I – Zine – SGPS, S.A.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Pacto Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100170086 uma sociedade denominada Pacto Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Paulo Sérgio Mabota Tomais Tezinde, filho de Moisés Tezinde e de Lucrécia Feneas Tomás Mabota, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AB 356576, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, aos vinte e oito de Setembro de dois mil e seis, residente em Maputo; e

Segunda: Lucrécia Feneas Tomás Mabota, solteira, maior, natural de Lichinga, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AA005809, emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, aos oito de Outubro de mil novecentos e noventa e sete, residente em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPITULO I

Do tipo firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo firma e duração)

Pacto Moçambique, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Por deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Gestão de parques e jardins;
- b) Gestão de indústria hoteleira;
- c) Gestão imobiliária;
- d) Prestação de serviços;
- e) Decoração, remodelação, reabilitação de interiores e exteriores;

- f) Exercer o comércio de comissões e consignações de agenciamento e representações nos diferentes segmentos de mercado;
- g) Exercer actividades de carácter comercial em geral, consoante deliberação do conselho de direcção.

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência ou administração.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor de dezassete mil meticais correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Sérgio Mabota Tomás Tezinde;
- b) Uma quota do valor de três mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Lucrécia Feneas Tomás Mabota.

ARTIGO QUINTO (Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital mas os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO (Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e a transmissão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de pelo menos trinta dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) O sócio maioritário goza em primeiro lugar do direito de preferência na aquisição da quota, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à Sociedade ou ainda por instrumento em que se deliberou a alienação das quotas.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo máximo sete dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm trinta dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa em cuja o sócio detenha participações;

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Sete) Nenhum sócio poderá onerar a sua quota sem o consentimento dos sócios que detenham a maioria do capital social.

ARTIGO SÉTIMO (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) No caso de dissolução, insolvência ou falência de qualquer dos sócios;
- c) Por comportamento grave e propositado, que cause sérios prejuízos à sociedade;
- d) Ausência consecutivas e constantes do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas e a falta de notícia ou indicação do seu paradeiro por período superior a seis meses;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso de arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO (Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de vinte dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada, com aviso de recepção ou, ainda por qualquer outro meio electrónico;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

Três) As assembleias gerais serão dirigidas por um presidente da mesa da assembleia geral ou seu substituto e assistidas por um secretário designados pelos sócios sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes. Se, após quinze minutos da hora marcada o presidente não se encontrar presente ou representado, podem os sócios escolher quem o possa substituir.

ARTIGO NONO (Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados sócios detentores de quotas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral poderá ser realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, será exercida pelo sócio maioritário que é desde já nomeado gerente sem caução. (A designação oficial do gerente pode ser feita por um simples comunicado aos sócios).

Dois) A sociedade fica obrigada por uma única assinatura do sócio maioritário.

Três) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, é atribuída à gerência.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins fixados em cada caso o âmbito e duração do mandato que a representante activa ou passivamente em juízo ou fora dele.

Único. O gerente poderá delegar noutra administrador ou estranhos, mas neste caso com autorização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por unanimidade, no caso de dois administradores e por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados na reunião, no caso de haver um conselho de administração, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com

a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

Quatro) A comunicação por escrito dada por um administrador à sociedade na qual demonstra o seu interesse numa transacção, com uma pessoa específica, deverá ser considerada como notificação suficiente do seu interesse para as transacções subsequentes com essa mesma pessoa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gestão)

Um) A administração da sociedade, será exercida pelo sócio maioritário que é desde já nomeado gerente sem caução.

Dois) A sociedade fica obrigada por uma única assinatura do sócio maioritário.

Três) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, é atribuída à gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins fixados em cada caso o âmbito e duração do mandato que a represente activa ou passivamente, em juízo ou fora dele.

Dois) O gerente poderá delegar noutra gerente ou estranhos, mas neste caso com autorização da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número três deste artigo.

Três) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade, caso exista, para apreciação e aprovação dos sócios.

Quatro) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

CAPITULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Matrix Group, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de mil novecentos e noventa e oito, na cidade de Maputo, exarada a folhas sessenta e uma verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e seis traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Carolina Vitória Manganhela, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre André Duwa Massafte, Suzete Marina Cristiano Taímo e Tito Lívio Montanha Manuel Tezinde, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Matrix Group, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua John Issa, duzentos e sessenta e sete.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de actividades de:

- a) Comércio e indústria;
- b) Representação e agenciamento de marcas nacionais e estrangeiras;

c) Consultoria multidisciplinar;

d) Importação e exportação de produtos diversos;

e) Prestação de serviços;

f) Comercialização de equipamento informático e electrónico.

Dois) A sociedade poderá igualmente desenvolver outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o objecto principal desde que a assembleia geral assim delibere.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante proposta do conselho de gerência, sujeita a aprovação da assembleia geral, participar, directa ou indirectamente, em projectos de investimento ou desenvolvimento ou em empreendimentos que concorram ou não para a realização do seu objecto principal, bem como e com o mesmo objectivo, aceitar contratos de concessão, adquirir ou de qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, independentemente do objecto destas, ou ainda participar em *joint-ventures*, grupos de sociedades ou qualquer outra forma de associação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de mil e quinhentos dólares americanos, equivalentes a dezoito milhões de metcias e corresponde à soma de três quotas desiguais, sendo uma de mil e duzentos dólares americanos, equivalente a catorze milhões e quatrocentos mil metciais, pertencentes ao sócio André Duwa Massafte; duas iguais de cento e cinquenta dólares americanos, equivalentes a cada um dos sócios Suzete Marina Cristiano Taímo e Tito Lívio Montanha Manuel Tezinde, respectivamente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) Os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital, proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Dois) Se algum dos sócios não quiser usar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito a cada um dos restantes, proporcionalmente à sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer para o

desenvolvimento dos seus negócios, nos termos em que forem acordados entre o conselho de gerência e os sócios mutuantes.

Dois) Caso se torne necessário, a sociedade poderá recorrer ao crédito de terceiros, em condições a serem definidas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares de capital)

Os sócios poderão ser chamados a efectuar prestações suplementares de capital, nos termos em que for decidido pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar a sua intenção à sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o nome do adquirente e as demais condições da cessão.

Três) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas, observando-se esta ordem.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as suas quotas nos seguintes casos:

- a) Interdição, inibição, falência ou insolvência de qualquer sócio;
- b) Se a quota for sujeita a arresto, penhora, depósito, administração ou arrematação judicial;
- c) Divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou simples separação judicial de bens, no caso de a partilha não ser efectuada até dois anos após o trânsito em julgado da decisão, bem como no caso de a quota não ficar a pertencer por inteiro ao sócio;
- d) Por acordo com o titular respectivo.

Dois) Nos casos previstos nas alíneas do número um, a amortização fixará igualmente os termos do pagamento do respectivo preço, não podendo o prazo exceder quatro anos.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de gerência)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de gerência composto por três a cinco membros nomeados em assembleia geral.

Dois) Compitirá igualmente ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de gerência serão eleitos por três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser apontadas para o conselho de gerência pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de caução.

Quatro) Poderão também ser designadas para o conselho de gerência pessoas colectivas, as quais se farão representar por pessoas singulares, nomeadas para o efeito por meio de carta endereçada à sociedade.

Cinco) O conselho de gerência designará um dos seus membros para o cargo de presidente.

Seis) O conselho de gerência reunirá sempre que os interesses da sociedade o requeiram, mas não menos que uma vez em cada três meses, devendo ser convocado pelo respectivo presidente por iniciativa deste ou a pedido de qualquer membro.

Sete) As reuniões do conselho de gerência serão convocadas por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias, com excepção dos casos em que seja possível notificar todos os membros sem observância das demais formalidades.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência a quem este tenha delegado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem conferidas ao abrigo do disposto no número dois do artigo décimo segundo, ou por pessoa com mandato especial para o efeito e dentro dos limites especificados no mesmo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral, por um director executivo ou por um qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em nenhum caso poderão os membros do conselho de gerência ou directores obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente, assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade ou ainda avales, abonações, fianças, letras de favor, os quais não obrigam a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Directores)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral designado pelo conselho de gerência.

Dois) O director-geral desempenhará as suas funções dentro dos limites fixados pelo conselho de gerência.

Três) O conselho de gerência poderá ainda nomear um ou mais directores executivos nos termos e para os efeitos do artigo duocentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas de dois membros do conselho de gerência, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

Três) Por deliberação do conselho de gerência, poderá a sociedade dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente, proceder a sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas, pelo presidente do conselho de gerência ou por dois dos seus membros, por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência não inferior a quinze dias, em relação ao dia fixado para a reunião.

Dois) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias, por outro sócio, mediante autorização contida em simples carta dirigida à sociedade.

Três) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito as deliberações a tomar ou, concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Quatro) Com excepção ao estabelecido no número anterior, a reunião da assembleia geral não poderá ser dispensada quando as deliberações a tomar impliquem modificação do pacto social, dissolução da sociedade ou, cessão ou divisão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Distribuição de lucros)

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, depois de deduzidos os valores necessários para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) A repartição dos lucros entre os sócios será sempre feita na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Dissolução)

Dissolvendo-se a sociedade serão liquidatários os sócios, que procederão à liquidação e partilha dos haveres na forma deliberada em assembleia, mas, no caso de algum dos sócios pretender os ditos haveres, serão licitados verbalmente entre eles e adjudicados ao que mais der.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Normas supletivas)

Em tudo omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e oito. — O Ajudante,
Inácio Silva Dambile.

China Jiangxi Corporation For International Economic & Technical Cooperation (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e nove D se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social em que os sócios elevam o capital social para cento e cinquenta mil metcais, sendo o valor do aumento de cento vinte mil metcais. Este valor de aumento foi totalmente subscrito e realizado pelos sócios na proporção da quota que cada um possui.

Que, em consequência do precedente fica alterado o artigo quinto, número um do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção.

CAPÍTULO II Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) China Jiangxi Corporation For International Economic & Technical Cooperation, uma quota no valor de cento e quarenta e oito mil e quinhentos metcais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;

b) Zhong Zhuangfeng, uma quota no valor de mil e quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Informação e Comunicação de Moçambique Limitada – SIC, Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181673 uma sociedade denominada Sociedade de Informação e Comunicação de Moçambique, Limitada – SIC, Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Henrique Alexandre Mandava, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Maxaquene B, Rua da Malhangalene, número um, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100168736Q, emitido no dia vinte e sete de Abril dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Daniel Calvino Maposse, solteiro, natural de Tlhatlhene-Chibuto, residente em Maputo, Bairro Central, Rua da Imprensa, número duzentos e oitenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102251279S, emitido no dia vinte e três de Setembro dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro: Anselmo Titos dos Santos Cachuada, solteiro, natural de Boroma-Morrumbala, residente em Maputo, Bairro Central, Avenida Ahmed S. Touré, número dois mil quinhentos e quarenta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110448210W, emitido no dia vinte e nove de Maio de dois mil e nove, em Maputo;

Quarto: Domingos Carlos Pedro, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110484665W, emitido no dia vinte e um de Julho dois mil e nove, em Maputo;

Quinta: Célia Maria Bambo Faduco, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Malhazine, portadora do Passaporte n.º AD 066273, emitido no dia dezasseis de Junho de dois mil e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Sociedade de Informação e Comunicação de Moçambique, Limitada, abreviadamente designada SIC, Moçambique, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sua sede na Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis, quinto primeiro andar, Bloco B, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode mudar a sua sede para outro ponto de território nacional ou estrangeiro, podendo ainda criar ou encerrar delegações, sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação social onde for necessário.

ARTIGO SEGUNDO Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços de consultoria, comunicação social (média) publicidade e *marketing*, gestão de projectos e agenciamento, investimentos agro-pecuários, turismo, comércio geral, importação e exportação de mercadorias.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizada e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, realizado pelos sócios e divididos em cinco quotas nas seguintes proporções:

- a) Henrique Alexandre Mandava, oito mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social;
- b) Anselmo Titos dos Santos Cachuada, três mil meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social;
- c) Daniel Calvino Maposse três mil meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social;
- d) Célia Maria Bambo Faduco, três mil meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social;
- e) Domingos Carlos Pedro, três mil meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social;

ARTIGO QUINTO Aumento de capital social

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas dos sócios, em dinheiro ou outros valores, por incorporação de reservas ou conversões de créditos que algum ou alguns dos sócios tenham sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas de terceiros.

ARTIGO SEXTO Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas ou parte de quotas a estranhos a sociedade, fica dependente do prévio consentimento por escrito da mesma à qual fica reservado, em primeiro lugar, o direito a preferência.

Três) consentida a cessão, mas não usando a sociedade do direito de preferência, passará esse direito para o outro sócio preferindo mais que uns, será a quota dividida na proporção das quotas que os preferentes possuírem.

Quatro) O sócio que pretenda ceder a sua quota a estranhos deverá comunicá-lo a sociedade por carta registada com aviso de recepção, indicando o nome do pretendente, preço, condição de cessão. A sociedade convocará imediatamente uma assembleia geral afim desta deliberar se consente na cessão ou deseja usar o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas de seguinte modo:

- a) Administração e gestão executiva ficará a cargo do sócio maioritário, Henrique Alexandre Mandava;
- b) A auditoria interna será exercida por um dos sócios, no caso vertente, Daniel Calvino Maposse.

Dois) O sócio maioritário poderá delegar aos sócios todos ou parte dos seus poderes.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os assuntos torna-se imprescindível a assinatura do sócio maioritário ou a assinatura de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do mandato.

Quatro) É proibido ao sócio maioritário ou mandatário obrigarem a sociedade em actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações dos sócios.

ARTIGO OITAVO Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, de preferência na sede da sociedade, para

apreciação, alteração, aprovação, balanço e contas do exercício findo e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que se julgar necessário.

Dois) Quando a lei não exigir outras formalidades as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias considerando-se porém regularmente convocada assembleia geral a qual estejam presentes todos os sócios e representada a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Amortização das quotas

Um) A sociedade pode por deliberação da assembleia geral amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou considerado falido ou insolvente;

c) Quando pela conduta ou comportamento prejudique a vida ou a actividade da sociedade;

d) Se o sócio infringir quaisquer cláusulas do contrato social ou deliberação da assembleia geral;

e) Se a quota do sócio for objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua exoneração ou alienação.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de resultados

Um) Anualmente e até final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou as que forem deliberadas para outros fundos de reserva, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam e respeitem o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação subsidiária aplicável às sociedades comerciais.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, Ilegível.